



Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Ao

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA - MME

Secretaria de Petróleo e Gás

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º andar

70065-900 - Brasília - DF

A/C: Ilmo. Sr. Márcio Félix Bezerra – Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

**C/C: Ilma. Sra. Renata Beckert Isfer – Secretária Adjunta de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Ilmo Sr. Adriano Gomes de Sousa – Gerente de Projetos**

Assunto: Comentários à Consulta Pública MME nº 73, de 15/05/2019; Acordo de operações unificadas que deverá ser celebrado com relação aos Contratos de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

Ilmo(a). Sr(a).,

A BP Energy do Brasil Ltda. ("BP"), uma sociedade empresarial estabelecida na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, 3o. Andar, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.873.528/0001-09, atuante no segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural, signatária de Contratos de Concessão e de Partilha de Produção para 25 blocos em 5 diferentes bacias sedimentares, serve-se da presente para apresentar as suas considerações e sugestões à Minuta de Portaria que rege o *"Acordo de Coparticipação entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos"*.

Inicialmente, cabe-nos dizer que a Rodada de Licitações para os Volumes Excedentes da Cessão Onerosa ("Rodada de Licitações") oferece uma oportunidade única para a atração de novos e vultosos investimentos no setor de petróleo e gás do Brasil. No entanto, as atuais regras envolvendo tal certame oferecem elevado grau de incerteza aos investidores. De modo a aumentar as chances de sucesso desta rodada, maximizar o número de potenciais ofertas e, por conseguinte, assegurar os bônus e demais participações governamentais, deve-se envidar esforços no sentido de reduzir as incertezas e riscos - previamente à licitação.

A BP reconhece a importância da iniciativa empreendida por este Ministério, de definir e/ou propor relevantes regras, através da Portaria MME no. 213/2019 (a qual estabelece diretrizes para o cálculo da compensação devida à Petrobras pelos investimentos já realizados) e da Minuta de Portaria que regula o “Acordo de Coparticipação” (a “Minuta de Portaria”), conforme aludido acima. No contexto desta norma proposta, e com o objetivo de contribuir para tornar a Rodada de Licitações mais atrativa, a BP, respeitosamente, expõe alguns dos pontos que considera mais importantes na discussão do tema, conforme a seguir.

1. Acesso aos dados e informações como consequência da inscrição para participação na Rodada de Licitações

De acordo com o Artigo 8º da Minuta de Portaria, os dados necessários para a definição das participações na chamada *Área Coparticipada*, incluindo modelos estáticos e dinâmicos de reservatórios, devem ser disponibilizados como parte da negociação do Acordo de Coparticipação. Considerando a relevância dessas informações para avaliação da oportunidade de investimento, a BP sugere que as mesmas sejam disponibilizadas nos estágios iniciais da Rodada de Licitações. Uma possibilidade seria incluir tais informações no pacote de dados ao qual as sociedades inscritas no leilão terão acesso e que, na nossa opinião, já deveria conter, dentre os dados técnicos disponibilizados, informações como perfis de poços, planos de desenvolvimento porventura já existentes, bem com valores de investimentos passados (“*Capex*”) e custos operacionais (“*Opex*”).

2. Certeza e segurança quanto ao reconhecimento da compensação devida à Petrobras como custo em óleo

A BP entende que, devido ao fato de que o Acordo de Coparticipação será aprovado pela Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, na condição de Interveniente Anuente, a compensação devida à Petrobras em razão de investimentos passados realizados nas áreas oferecidas no leilão (“Compensação à Petrobras”) será integral e inequivocamente reconhecida como custo em óleo – portanto compondo verba recuperável de acordo com as normas do Contrato de Partilha da Produção, a partir de seu pagamento pelos contratados. A BP respeitosamente crê que tal prerrogativa deveria estar mais claramente estabelecida na versão definitiva da norma, de modo a afastar qualquer insegurança jurídica, seja ela real ou percebida. Tal prerrogativa seria igualmente importante à Petrobras, na medida em que realiza investimentos de capital e operacionais entre a data da assinatura do Contrato de Partilha e Produção e a data de entrada em vigor do Acordo de Coparticipação.

3. Procedimento de Redeterminação

A “Redeterminação”, que no contexto da Minuta de Portaria se refere à revisão das condições das participações no Acordo de Coparticipação, deve poder ser solicitada exclusivamente pelas partes do Contrato de Partilha da Produção, como forma de outorgar ao consórcio/grupo de contratados que participou da Rodada de Licitações a chance de corrigir quaisquer assimetrias de dados – visando à



assegurar que participação proporcional na Área Coparticipada reflita a realidade à luz do conhecimento técnico. Não é, por outro lado, justificável a ANP poder solicitar Redeterminações, regulando sobre termos e condições de um acordo de natureza privada.

4. Compensação à Petrobras – Gross-up de tributação – Proposta de alteração

Outro ponto fundamental, que traz incerteza aos investidores, origina-se da Portaria MME n. 213, de 23 de abril de 2019 (“Portaria MME 213”) e gera efeitos que se estendem à Minuta de Portaria em discussão. A Portaria MME 213 prevê que os contratados do Contrato de Partilha da Produção devem arcar com os tributos devidos pela Petrobras em decorrência do pagamento da Compensação à Petrobras (Artigo 2º, parágrafo 4º). Tal risco não deveria ser assumido pelos investidores, uma vez que não é possível analisar ou controlar a exposição fiscal a qual a Petrobras pode estar submetida, sua estratégia de classificação e cumprimento fiscal, além de que tal mecanismo é contrário à praxe e à prática internacional. Trata-se, pois, de risco de grande magnitude e que pode afastar investimentos. A BP sugere incluir na Minuta de Portaria um dispositivo que altere este ponto da Portaria MME 213.

5. Aprovação do Acordo de Coparticipação

O Artigo 4º da Minuta de Portaria prescreve que as partes terão um prazo de até 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da celebração do Contrato de Partilha de Produção, para submeter o Acordo de Coparticipação à aprovação da ANP.

A BP respeitosamente entende que esta sistemática resulta em significativa insegurança, de modo que o cenário mais desejável seria um no qual o Acordo de Coparticipação já esteja inserido entre os instrumentos trazidos no próprio Edital de Licitação, em formato e termos pré-estabelecidos, deixando para negociação subsequente ao leilão apenas aspectos comerciais tais como o valor da compensação, modo de pagamento, entre outros. Entendemos, ainda, que o Acordo de Coparticipação haveria de ser aprovado no menor tempo possível pela Agência.

Do mesmo modo, tem-se que a necessidade de pagamento da compensação anteriormente à aprovação do Acordo de Coparticipação se traduz em outro relevante elemento de incerteza e insegurança associada a este instrumento, razão pela qual sugere-se a revisão deste aspecto.

Por fim, a BP agradece a oportunidade de contribuir nesta consulta pública e coloca seu corpo técnico e jurídico à inteira disposição deste Ministério, para prestar quaisquer assistências e esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

BP Energy do Brasil Ltda.

Adriano Bastos

Diretor Geral